



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO

Fl: 01 Proc. nº 6071/15

CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

MENSAGEM Nº 261/2015

CÂMARA MUNICIPAL  
CARIACICA - ES  
6071 Data 28/12/15  
Procuradoria - Geral  
Assinatura

Senhor Presidente da Câmara,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 2º do art. 57 da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o Projeto de Lei Nº 258/2015, que dispõe sobre a proibição do corte de água nos imóveis onde residam pessoas com deficiência ou acamadas com doenças graves no Município de Cariacica.

Ouvida, a Procuradoria Geral do Município manifestou-se pelo veto integral do projeto:

### RAZÕES DO VETO

***O aludido projeto de lei nº 258/2015 dispõe sobre a proibição do corte de água nos imóveis onde residam pessoas com deficiência ou acamadas com doenças graves no Município de Cariacica.***

***O projeto de lei fere e afronta o princípio da competência Legislativa dos Entes Federativos.***

***São diversas as denominações utilizadas pelos doutrinadores pátrios para as competências legislativas dos entes federados.***

***Contudo, para uma melhor compreensão do tema, a competência de legislar pode ser dividida em competência legislativa privativa da União, competência legislativa dos***



**Estados-membros, competência legislativa concorrente e  
competência legislativa dos Municípios**

**Materialmente, percebe-se que se trata de louvável iniciativa do Poder Legislativo Municipal, que coaduna com os preceitos estabelecidos na Constituição Federal.**

**No entanto, o Poder Legislativo Municipal não tem competência ou autorização constitucional para legislar ou impor regras sobre o serviço de abastecimento e saneamento de água prestados pela Companhia Espírito Santense de Saneamento – CESAN, uma vez que tal empresa é estatal, a quem foi conferida tal atribuição e dever.**

**Verifica-se ainda que o projeto de lei não fornece elementos conceituais claros acerca de como deverá ser fiscalizada a Lei, se limitando a coibir o corte de água nos imóveis que residam pessoas com deficiência ou portadores de doenças graves.**

**Além disso, as regras de saneamento, abastecimento, fiscalização de uso, etc., são próprias do órgão estatal, que tem autonomia para se autogerir, nos termos da Deliberação nº. 3.508/2009, do Conselho de Administração da CESAN, que Regulamenta os Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário no Estado do Espírito Santo, devidamente amparada pela Lei Federal nº. 11.445 de 05 de janeiro de 2007, que "Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico e dá outras providências".**

**Esse Regulamento estabelece as disposições gerais relativas à prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário a serem**



*observadas pela CESAN, nos termos da Lei nº. 11.445 de 05 de janeiro de 2007, e pelos clientes.*

*Diante de todo exposto, temos que é inconstitucional o Projeto de Lei nº. 258/2015, e que deve ser vetado integralmente por vício de iniciativa, ofensa à separação dos Poderes estabelecida no art. 2º, da CF/88, por tentativa de usurpação de atribuição e competência legal da CESAN, e por afronta à autonomia funcional do Conselho de Administração da própria CESAN, que emitiu a Deliberação nº. 3508/2009, que é válida segundo os termos da citada Lei Federal nº. 11.445/2007.*

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o Projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Câmara Municipal de Vereadores.

**Cariacica-ES, 23 de dezembro de 2015.**

  
**GERALDO LUZIA DE OLIVEIRA JUNIOR**  
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL  
CARIACICA - ES  
6071 Data 8/12/15  
Protetor - Geraldo  
Assinatura